

Vigência: 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização: Nivaldo Rodrigues da Silva - Gestor Titular, Claudio da Silva Pereira - Fiscal Titular

TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 156/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E O CONSÓRCIO UNIÃO PARANORTE E JURUÁ neste ato representado por PARANORTE COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PROCESSO Nº 2024-200

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21, com sede na Desembargador Jorge Araken, BR 364, Km 02, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP. 69.914-220, representado neste ato por sua Presidente, Desembargador Laudivon Nogueira, doravante denominado CONTRATANTE, e o CONSÓRCIO UNIÃO PARANORTE E JURUÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 57.769.877/0001-69, sediada na R Quintino Bocaiuva, 1179, José Augusto, em Rio Branco-AC, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado por PARANORTE COMERCIO DE MAQUINAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA/Izabel de Souza Rodrigues, CPF, nº 864.***-87, doravante denominada CONTRATADA, pactuam o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas: CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar o contrato por 3 (três) meses com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA 2.1. Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 14 de dezembro de 2025 a 14 de março de 2026. CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO 5.1. Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento. Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes. Data e assinaturas eletrônicas. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 12/12/2025 às 14:36:59.

Documento assinado eletronicamente por IZABEL DE SOUZA RODRIGUES, Usuário Externo em 12/12/2025 às 11:09:13.

PROCESSO: 2025-376

UNIDADE: Comissão de Planejamento - DITEC
ASSUNTO: Contratação de Serviços TIC [Licitação]

DECISÃO Nº 349/2025

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de promover a adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2025, do Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE, para a aquisição de acessórios e equipamentos de tecnologia da informação: webcam, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência. Inicialmente, destacamos que constam nos autos: a) Documento de Oficialização da Demanda (H14501); b) SICAF (H29643); c) Termo de Referência (H17768); d) Mapa de Gerenciamento de Riscos (H17771); e) Pesquisa de Preços (D22892); f) Aceite da empresa fornecedora (D28119); g) Aceite do Órgão Gerenciador (D29640); e h) Minuta do Contrato (H18909). Os autos foram encaminhados a essa ASJUG para análise jurídica (H21880). O feito foi instruído, constando no mesmo parecer da ASJUG (H21977). Dito isso, dadas as informações contidas nos autos, e face as necessidades técnicas, conforme manifestação da área demandante, ACOLHO o parecer ASJUG (H21977), e, por conseguinte, AUTORIZO a adesão à Ata de Registro de Preços nº nº 013/2025, do Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE, para a aquisição de acessórios e equipamentos de tecnologia da informação: webcam, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, desde que informada a disponibilidade orçamentária e financeira, o que faço com espeque no art. 86, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, em atendimento aos primados constitucionais da economicidade e da eficiência, aos quais o gestor deve obediência por imperativo constitucional (CF, arts. 37, caput e 70). Encaminhem-se os autos à SELGA, para a adoção das medidas necessárias. À COPAD para publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, Presidente em 14/11/2025 às 13:03:27.

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº: 93/2025

Modalidade: Adesão à Ata de Registro de Preços Pregão Eletrônico nº 37/2024

Processo Eletrônico: 2025-376

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21 e a empresa ALPHA ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.525.714/0001-45

Objeto: Aquisição de acessórios e equipamentos de tecnologia da informação: webcam, conforme especificações e quantidades expostas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 37/2024 e ARP nº 013/2025.

Valor Total do Contrato: R\$ 139.300,00 (cento e trinta e nove mil e trezentos reais).

Vigência: 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Fiscalização: Nivaldo Rodrigues da Silva - Secretário de Serviços

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Classe: Precatório nº 0102260-83.2025.8.01.0000
Órgão : Presidência - Precatórios
Requerente: GIELISON DE SOUSA CALINSKI.
Soc. Advogados: Elcias Cunha de Albuquerque Neto (OAB: 4891/AC).
Requerido: Município de Senador Guimard.
Procurador: Gilberto Moura Santos.

Decisão

.Introdução
Trata-se de Ofício Precatório n. 618/2025, no valor de R\$ 59.792,71 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), expedida pela Vara Cível da Comarca de Senador Guimard.
O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700181-94.2021.8.01.0009, tem como credor GIELISON DE SOUSA CALINSKI e devedor o Município de Senador Guimard.
2. Honorários advocatícios
No ofício, não há o destaque de honorários advocatícios contratuais.
3. Documentação
O precatório tem toda documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019 do CNJ e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada nos autos digitais da Ação Originária nº 0700181-94.2021.8.01.0009.
4. Parecer do Ministério Público
O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de pp. 11-12).
5. Ordem cronológica de pagamento do precatório
O devedor Município de Senador Guimard está sujeito ao regime especial de pagamento, conforme as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017. Assim, este precatório deve ser pago seguindo as regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e da Resolução CNJ nº 303/2019.
6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência
A CRFB e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.
Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).
Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.
Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.
No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não se enquadra em nenhum dos requisitos, conforme informado pelo(a) Vara Cível da Comarca de Senador Guimard na p. 2.
7. Dispositivo
Diante do exposto, determino que:
À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):
7.1. Que inclua este precatório na lista única de pagamentos do devedor Município de Senador Guimard, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 53 da Resolução CNJ n. 303/2019).
7.2. Que inclua este precatório no cálculo do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) que o ente público deve destinar para pagamento de precatórios, conforme regras do CNJ (artigo 59 da Resolução CNJ n. 303/2019).